



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232575 - DF (2026/0058116-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava decreto e decisão de manutenção de prisão preventiva por crime de tráfico de drogas, em processo distinto daquele em que a agravante anteriormente obtivera liberdade em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da alegada reiteração delitiva e da habitualidade no tráfico de entorpecentes, consubstanciadas em múltiplos flagrantes, apreensão de drogas e descumprimento de medidas cautelares diversas; (ii) saber se o oferecimento e recebimento de denúncia relativa a fatos pretéritos configura fato novo apto a justificar a custódia cautelar e a demonstrar a permanência do *periculum libertatis*; (iii) saber se haveria ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, em razão do lapso temporal entre os fatos investigados, as cautelares anteriormente impostas e o novo decreto prisional; e (iv) saber se as condições pessoais favoráveis da agravante e a alegada insuficiência de fundamentação afastando as medidas do art. 319 do CPP autorizariam a revogação da prisão e a substituição por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *periculum libertatis* resta demonstrado pela gravidade concreta das condutas e pela reiteração delitiva: atuação conjunta e reiterada em tráfico de entorpecentes, uso de veículos e imóveis como pontos de armazenamento e comercialização de drogas, múltiplos flagrantes em datas distintas e notícia de descumprimento de medidas cautelares diversas, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e a insuficiência de medidas alternativas.

4. Afasta-se a alegação de repetição de fundamentos já tidos por ilegais, porque a prisão ora impugnada decorre de processo diverso daquele examinado no *habeas corpus* anterior no Tribunal local, existindo fato novo relevante (oferecimento de nova denúncia e quadro de continuidade delitiva), de modo que não há identidade de situações apta a infirmar o atual decreto prisional.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva vincula-se à permanência atual dos motivos autorizadores da custódia (garantia da ordem pública e risco de reiteração criminosa), e não à data dos fatos em si, sendo constatado que as investigações apontam atividade criminosa contínua

e ininterrupta, o que legitima a manutenção da medida cautelar, nos termos da jurisprudência consolidada.

6. Questões relativas à negativa de autoria e à valoração aprofundada da prova confundem-se com o mérito da ação penal e não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem reexame minucioso do conjunto fático-probatório.

7. As condições pessoais favoráveis da agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tampouco tornam suficientes as medidas cautelares alternativas, consideradas inócuas diante da persistência criminosa e do desrespeito a determinações judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem materialidade, indícios suficientes de autoria e risco à ordem pública, evidenciado por reiteração delitiva e habitualidade na mercancia de entorpecentes.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, especialmente o risco de reiteração criminosa, e não ao momento da prática dos fatos, sendo idônea a custódia quando as investigações apontam atividade delitiva contínua.

3. Condições pessoais favoráveis e a mera alegação de suficiência de medidas cautelares diversas não afastam a prisão preventiva, quando demonstrada a ineficácia de cautelares alternativas e a necessidade de segregação para interromper a atuação criminosa.

4. Matérias que impliquem análise aprofundada de autoria ou reexame extensivo de provas não podem ser apreciadas na via do *habeas corpus*, limitada ao controle de ilegalidade manifesta dos atos constritivos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 316; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 1º.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232575 - DF(2026/0058116-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava decreto e decisão de manutenção de prisão preventiva por crime de tráfico de drogas, em processo distinto daquele em que a agravante anteriormente obtivera liberdade em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à vista da alegada reiteração delitiva e da habitualidade no tráfico de entorpecentes, consubstanciadas em múltiplos flagrantes, apreensão de drogas e descumprimento de medidas cautelares diversas; (ii) saber se o oferecimento e recebimento de denúncia relativa a fatos pretéritos configura fato novo apto a justificar a custódia cautelar e a demonstrar a permanência do *periculum libertatis*; (iii) saber se haveria ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, em razão do lapso temporal entre os fatos investigados, as cautelares anteriormente impostas e o novo decreto prisional; e (iv) saber se as condições pessoais favoráveis da agravante e a alegada insuficiência de fundamentação afastando as medidas do art. 319 do CPP autorizariam a revogação da prisão e a substituição por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *periculum libertatis* resta demonstrado pela gravidade concreta das condutas e pela reiteração delitiva: atuação conjunta e reiterada em tráfico de entorpecentes, uso de veículos e imóveis como pontos de armazenamento e comercialização de drogas, múltiplos flagrantes em datas distintas e notícia de descumprimento de medidas cautelares diversas, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e a insuficiência de medidas alternativas.

4. Afasta-se a alegação de repetição de fundamentos já tidos por ilegais, porque a prisão ora impugnada decorre de processo diverso daquele examinado no *habeas corpus* anterior no Tribunal local, existindo fato novo relevante (oferecimento de nova denúncia e quadro de continuidade delitiva), de modo que não há identidade de situações apta a infirmar o atual decreto prisional.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva vincula-se à permanência atual dos motivos autorizadores da custódia (garantia da ordem pública e risco de reiteração criminosa), e não à data dos fatos em si, sendo constatado que as investigações apontam atividade criminosa contínua e ininterrupta, o que legitima a manutenção da medida cautelar, nos termos da jurisprudência consolidada.

6. Questões relativas à negativa de autoria e à valoração aprofundada da prova confundem-se com o mérito da ação penal e não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem reexame minucioso do conjunto fático-probatório.

7. As condições pessoais favoráveis da agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tampouco tornam suficientes as medidas cautelares alternativas, consideradas inócuas diante da persistência criminosa e do desrespeito a determinações judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem materialidade, indícios suficientes de autoria e risco à ordem pública, evidenciado por reiteração delitiva e habitualidade na mercancia de entorpecentes.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, especialmente o risco de reiteração criminosa, e não ao momento da prática dos fatos, sendo idônea a custódia quando as investigações apontam atividade delitiva contínua.

3. Condições pessoais favoráveis e a mera alegação de suficiência de medidas cautelares diversas não afastam a prisão preventiva, quando demonstrada a ineficácia de cautelares alternativas e a necessidade de segregação para interromper a atuação criminosa.

4. Matérias que impliquem análise aprofundada de autoria ou reexame extensivo de provas não podem ser apreciadas na via do *habeas corpus*, limitada ao controle de ilegalidade manifesta dos atos constritivos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 316; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STF, AgR no HC 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 1º. 07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 624-635).

Alega a defesa, em suma: i) premissa fática equivocada na decisão agravada, ao afirmar reiteração delitiva “após a liberdade provisória”, em desconformidade com a cronologia dos autos; ii) que o oferecimento/recebimento de denúncia relativo a fatos de 24.04.2025 não configura fato novo apto a justificar a custódia, nem *supra*, por si, o *periculum libertatis*; iii) ausência de contemporaneidade dos motivos da preventiva, pois não houve fato superveniente às cautelares impostas em 16.10.2025, e os fundamentos já foram afastados em *habeas corpus* anterior no TJDF; iv) contradição interna da decisão agravada ao vedar análise de autoria na via do *habeas corpus* e, em seguida, afirmar habitualidade delitiva com base em elementos probatórios; v) condições pessoais favoráveis e insuficiência de fundamentação individualizada para afastar medidas cautelares do art. 319 do CPP; e vi) inaplicabilidade dos precedentes citados, por divergência fática relevante, com *distinguishing* em face da reduzida quantidade de droga e do contexto do caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com expedição de alvará de soltura e eventual aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva da recorrente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"No que concerne ao pedido de prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, cuida-se de medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, revela-se medida excepcional diante da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis".

No caso dos autos, observo a presença do "fumus comissi delicti", na medida em que demonstrado especialmente pelas provas todas mencionadas no Relatório Final do procedimento policial ao ID n. 251459628.

Em síntese, a Representação Policial (ID n. 251459627) e o Relatório Final do Procedimento (ID n. 251459628) apuram a ocorrência de tráfico de drogas, conforme noticiado no Inquérito Policial 262/2025 – 3ª DP, sendo os investigados HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA e BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI indiciados pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2000.

Restou consignado que, em 24/04/2025, entre 16h30 e 18h, no SRES Quadra 1, Bloco I, Lote 33, Cruzeiro/DF, os investigados teriam atuado conjuntamente na prática de tráfico de drogas, sendo flagrados em um veículo Honda City entregando objetos a terceiros. Na abordagem, foram apreendidas encontraram três porções de cocaína, um cigarro de maconha, R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) e algumas embalagens ziplock com resquícios de cocaína. Foram apreendidos, ainda, 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy M23, cor azul claro, IMEI 357800557804756, 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy S9, IMEI 356818097973759, 01 (um) aparelho celular Apple iPhone 12 Pro Max, branco, IMEI 356715112919132, e um veículo Honda/City EX Flex, cor preta, placa TUY7E10.

Desse modo, a Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da SRD/3ª DP, instaurou investigação em desfavor de HENRIQUE, apontado como um dos principais traficantes atuantes no Cruzeiro/DF, com diversas passagens anteriores por tráfico, incluindo prisão recente em 31/03/2025 por comercializar entorpecentes com adolescentes da região.

No decorrer das diligências, constatou-se contato frequente entre HENRIQUE e BRUNA, indicando associação estável voltada ao tráfico. Em 24/04/2025, durante patrulhamento, a equipe policial avistou o casal no veículo Honda/City preto, placa

TUY7E10, realizando três entregas sucessivas a terceiros, conduta compatível com venda de drogas. Ao receber ordem de parada, BRUNA acelerou o carro, enquanto HENRIQUE arremessou pó branco para fora da janela, numa tentativa de destruir prova.

Após nova ordem, o veículo foi abordado. Na busca, localizaram-se três , , embalagens tipo ziplock porções de cocaína um cigarro de maconha com resquícios de cocaína, e . R\$ 710,00 três celulares Verifica-se, pelas investigações, que BRUNA e HENRIQUE mantêm reiterada atuação no tráfico de drogas. Foram diversas vezes observados em condutas típicas de entrega, contato e ocultação de entorpecentes, inclusive com apreensão de porções de cocaína em veículo de BRUNA, presença de ambos em local de flagrante de tráfico (31/03/2025), e filmagens que evidenciam continuidade das atividades ilícitas. Em 29/04/2025, BRUNA foi flagrada conduzindo veículo de HENRIQUE e realizando contatos suspeitos no Terraço Shopping. Posteriormente, em 06/09/2025, ambos foram novamente presos em flagrante por tráfico e associação, utilizando o apartamento da SQSW 504 para comercialização de drogas. Tais fatos demonstram reiteração delitiva e robustos indícios de envolvimento conjunto no tráfico, justificando a nova representação pela pri são preventiva.

Não há dúvida alguma, pois, da reiteração de traficância de drogas praticada pelos investigados, com a negociação de substâncias entorpecentes, recebimento de valores pela venda das drogas e arranjos criminosos com outros indivíduos.

Os indícios de autoria também são sólidos e convergentes. Trata-se, pois, de associação criminosa para o tráfico de drogas com divisão estável de tarefas (conquanto sequer seja elemento imprescindível para caracterizar referido delito), mobilização de recursos materiais e humanos, atuação estratégica e constante reconfiguração logística para evitar a repressão penal, o que indica o funcionamento sistemático e articulado da associação.

No tocante ao periculum libertatis, também se verifica sua presença com clareza e firmeza. A liberdade dos investigados representa risco concreto à ordem pública, à luz da natureza dos crimes apurados, da reiteração delitiva e do histórico de respostas judiciais ineficazes.

Tais condutas evidenciam não apenas o desprezo pelas decisões judiciais, mas também o risco concreto de reiteração criminosa, inclusive com ampliação dos meios utilizados.

Essa persistência delitiva após intervenções judiciais demonstra, com contundência, a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda que previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, essas medidas se mostram inaptas para conter a atuação de um grupo criminoso estruturado, com divisão de tarefas e recursos próprios. O próprio histórico do grupo revela que medidas alternativas já foram aplicadas e ignoradas, reforçando a necessidade da custódia cautelar como instrumento apto a conter os riscos concretos à ordem pública.

A gravidade concreta dos fatos apurados transcende o tipo penal em abstrato. Não se trata aqui de um episódio isolado ou fortuito de tráfico de drogas, mas sim de uma estrutura organizada, com atuação contínua, mobilidade territorial e sofisticado aparato logístico. A atuação dos investigados afeta diretamente a sensação de

segurança da coletividade e demonstra clara disposição de manter as atividades criminosas mesmo diante da atuação estatal, o que, por si só, evidencia a necessidade da segregação cautelar como medida proporcional e adequada ao contexto.

Por fim, ressalta-se que, nos autos principais 0730032-98.2025.8.07.0001 já consta denúncia oferecida, circunstância que evidencia o regular andamento da persecução penal e afasta qualquer alegação de ausência de lastro mínimo para a decretação da medida cautelar imposta.

Além disso, a infração penal imputada aos representados — tráfico de drogas — é dolosa e possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que satisfaz a exigência objetiva contida no art. 313, inciso I, do CPP.

Ante o exposto, reportando-me ainda à fundamentação expendida pelo Ministério Público (ID n. 257802615), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA e BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 " (e-STJ, fls. 557-559).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em decisão assim motivada:

"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI. A Defesa sustenta, em resumo, que a acusada já teve sua liberdade restituída por decisão proferida no Habeas Corpus nº 0738966-48.2025.8.07.0000, e que a nova prisão se apoia nos mesmos fundamentos anteriormente considerados ilegais pelo E. TJDF.

Aduz, ainda, que a ré possui condições pessoais favoráveis, as quais reforçariam a desnecessidade da custódia cautelar (ID n. 258350545).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do requerimento defensivo (ID n. 258629716).

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva possui natureza “rebus sic stantibus”, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

A prisão da ré foi decretada nos autos PJe 0751780-89.2025.8.07.0001 (ID n. 257913792), em razão dos fatos investigados nos autos PJe 0730032-98.2025.8.07.0001.

Embora a Defesa sustente que haveria reiteração de fundamentos anteriormente considerados ilegais, tal alegação não procede. O habeas corpus mencionado refere-se à prisão cautelar decretada nos autos PJe 0747748-41.2025.8.07.0001, que tratam da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.

A custódia ora impugnada, entretanto, decorre de processo distinto — PJe 0730032-98.2025.8.07.0001 — no qual a ré responde pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 . Há ainda fato novo e relevante: o oferecimento de nova denúncia

após a concessão de liberdade no primeiro processo, circunstância que evidencia reiteração delitiva e revela o risco concreto que a liberdade da ré representa à ordem pública.

Assim, inexiste identidade entre as decisões capazes de amparar a tese defensiva de repetição de fundamentos.

Acrescente-se ainda que, conforme manifestação do Ministério Público (ID n. 258629716), há elementos que indicam o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, circunstância que reforça, de maneira ainda mais contundente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

No presente caso, desde a decretação da prisão até este momento, não houve alteração do quadro fático que ensejou a segregação cautelar de BRUNA, haja vista a inexistência de informações que demonstrem não subsistirem os motivos da prisão preventiva, fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública.

Os elementos informativos apontam a gravidade concreta dos fatos praticados, sendo certo que a liberdade da autuada vulnera a ordem pública, ante a notícia da prática do crime tipificado no art. 33, , da Lei n. caput 11.343/06.

A prova da materialidade do crime é extraída do laudo químico preliminar, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes conforme Relatório Final do procedimento policial.

Verifica-se da decisão combatida que, ao contrário do alegado pela requerente, que não trouxe nenhuma prova do contrário, estão preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que não cabe a pretendida revogação da custódia cautelar da ré, visto que sua segregação cautelar possui amparo na legislação vigente e encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública por ele atacada.

Com efeito, conforme delineado na decisão que decretou a prisão preventiva, o contexto de intensa traficância envolvendo a requerente BRUNA e o corréu HENRIQUE revela quadro de persistência criminosa. Ambos foram diversas vezes observados em condutas típicas de entrega, contato e ocultação de entorpecentes, havendo inclusive apreensão de porções de cocaína no veículo de Bruna, bem como a presença de ambos no local de flagrante de tráfico em 31/03/2025.

Em 29/04/2025, BRUNA foi flagrada conduzindo veículo de HENRIQUE e realizando contatos suspeitos no Terraço Shopping. Posteriormente, em 06/09/2025, ambos foram novamente presos em flagrante pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, utilizando o apartamento da SQSW 504 como ponto de comercialização de drogas.

Esse conjunto fático — múltiplos flagrantes, condutas reiteradas, vínculos claros entre os investigados e continuidade das atividades ilícitas — evidencia reiteração delitiva e robustos indícios de envolvimento conjunto no tráfico, justificando plenamente a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta-se que a liberdade da acusada somente pode ser preservada quando, no caso concreto, seja possível assegurar que a imposição de medidas cautelares menos gravosas seja suficiente para impedir a continuidade delitiva. Não é o que ocorre aqui. No presente caso, a gravidade concreta das condutas atribuídas à denunciada, que revelam de forma clara sua periculosidade, aliada à recalcitrância na prática

criminosa, demonstra que medidas alternativas à prisão seriam inócuas. Tais circunstâncias recomendam, de maneira necessária e proporcional, a manutenção do encarceramento cautelar, a fim de resguardar a ordem pública e interromper a continuidade das atividades ilícitas.

No que tange às alegações meritórias trazidas pela Defesa da requerente, verifico que elas consubstanciam verdadeira tese de negativa de autoria, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, o que apenas será apreciado de modo aprofundado em momento oportuno, ou seja, após o término da instrução.

Em arremate, vale salientar que as circunstâncias pessoais alegadas pela Defesa, tais como o fato de a requerente ser tecnicamente primária, ter bons antecedentes e residência fixa, por si só, não constituem óbice à prisão de natureza cautelar, a qual também não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

[...]

Ante o exposto, tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido defensivo e mantenho a custódia cautelar de BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI" (e-STJ, fls. 559-562)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Traçadas tais premissas, insta pontuar que, ao contrário do que defende o impetrante, a decisão impugnada está devidamente amparada em fundamentação jurídica idônea, apresentando motivação concreta apta a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Destarte, a subsistência dos motivos ensejadores do decreto prisional constitui motivação idônea e legítima, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. Demais disso, a autoridade impetrada destacou os diversos elementos de prova existentes nos autos, como o laudo químico preliminar, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF, a evidenciar os indícios de autoria delitiva e a materialidade do delito. Ressaltou, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, consubstanciado no contexto de intensa traficância pela paciente.

E, de fato, tem-se que a custódia cautelar enseja manutenção.

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para vincular a paciente à prática do delito, preenchendo o requisito do , o que é fumus commissi delicti corroborado pelo oferecimento e recebimento da denúncia em 25/11/2025 (ID 259110204 e ID 257875295).

Rememore-se que, para o decreto de prisão preventiva, não se exige prova exaustiva, bastando a presença de “indícios” suficientes de autoria. E, no caso, é possível extrair dos elementos informativos, em especial do depoimento do policial Raphael Pereira de Medeiros (ID 238847817 – Pág. 4/5), do auto de apresentação e apreensão n.

99/2025 e 100/2025, (ID 238847818 e ID 238847819), do laudo de perícia criminal n. 59.200/2025 e n. 61.344/2025 (ID 238847826 e ID 238847831), que há fortes indícios de atos de mercancia de entorpecentes praticados pela paciente.

Presente, ainda, o , sendo indubitável a necessidade periculum libertatis de se garantir a ordem pública.

Isso porque, além de estar caracterizada a gravidade da conduta, os elementos probatórios indicam que a atividade criminosa não era meramente ocasional, mas sim uma prática reiterada e organizada, senão, confirmam-se excertos do Relatório Final do procedimento policial (ID 251793944):

(...) Consta dos autos que no dia 24/04/2025, entre 16h30 e 18h, no SRES Quadra 1, Bloco I, Lote 33, Cruzeiro/DF, os indiciados estariam atuando em conjunto para o tráfico de drogas ilícitas.

A comunicação foi feita por agente de polícia, tendo afirmado que, em diligência de rotina, a equipe avistou os indiciados, que estavam em veículo Honda City, entregando objetos para indivíduos. A equipe abordou os indiciados e encontrou dentro do automóvel três porções de cocaína, um cigarro de maconha, R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) e algumas embalagens de ziplock com resquícios de cocaína.

A Seção responsável realizou relatório de nº 594/2025 – 03ª DP, tendo sido apurado que HENRIQUE morou com BRUNA por aproximadamente dois meses em apartamento na Rua 8 de Vicente Pires. O local, conforme relato de informante, foi utilizado como ponto de armazenamento de drogas.

Com base nos elementos colhidos durante as investigações, verificou-se que BRUNA e HENRIQUE foram vistos diversas vezes em situações que apresentam fortes indícios de envolvimento com o tráfico de substâncias entorpecentes.

Ademais, no dia 06/09/2025 os indiciados BRUNA e HENRIQUE foram presos em flagrante (APF 466/2025 – 03ª DP, PJe 0747748-41.2025.8.07.0001, 05ª Vara de Entorpecentes do DF), como incursionados nas sanções do Artigo 33, caput, e do Artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, haja vista terem sido surpreendidos logo após venderem porções de substâncias entorpecentes. Os indiciados continham diversas porções de COCAÍNA, de HAXIXE e de ECSTASY no interior do apartamento em que moram, além de balanças e demais itens necessários para a mercancia de substâncias entorpecentes.

(...)

Como bem consignado na manifestação do Ministério Público, “a prisão é imprescindível para interromper a atuação criminosa dos denunciados, que demonstram dedicação ao tráfico (ID 255680091– autos n. 0751780-89.2025.8.07.0001).”

Com efeito, a conduta criminosa reiterada da paciente está marcada pelo desprezo às determinações judiciais, demonstrando a sua periculosidade e a insuficiência das medidas cautelares diversas. Como salientado pela d. Procuradoria de Justiça, “nem mesmo a passagem recente pelo sistema de Justiça inibiu Bruna de persistir na prática” (ID 79514705).

criminosa Acerca da da medida, vale destacar que este contemporaneidade requisito se refere à permanência atual dos requisitos autorizadores da prisão, e não aos fatos propriamente ditos, como se extrai dos julgados ora colacionados:

[...]

E, como se denota, a Defesa não apresentou qualquer fato novo que infirme o decreto preventivo. Aliás, diante do cenário apresentado, tem-se que a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva mantêm o perigo atual da liberdade da paciente.

Quanto às condições pessoais da agente, como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo ou ocupação lícita como advogada, releva destacar que estas não configuram motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência.

Por fim, a situação se insere na hipótese do inciso I do artigo 313 do CPP, considerando que o crime de tráfico de entorpecentes é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Nesse contexto, não há constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem" (e-STJ, fls. 562-566)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de cessar atividade criminosa e no risco de reiteração delitiva da recorrente, porquanto as investigações apontam que vem praticando habitualmente o delito de tráfico de entorpecentes juntamente com o corréu Henrique Sampaio da Silva, inclusive após ter sido beneficiada com liberdade provisória em outro processo em que responde por tráfico de drogas e associação para este fim.

Esta Corte tem entendimento de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).

Especificamente quanto ao risco de reiteração delitiva, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RESIDÊNCIA UTILIZADA PARA ARMAZENAMENTO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CAMINHÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS

ENTORPECENTES. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA PARA DESMANTELAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS COM A PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que o acusado, associado a outros indivíduos, utilizava uma residência para armazenamento de entorpecentes, na qual foram apreendidas 800kg de maconha e cocaína, além de um caminhão, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

3. A orientação jurisprudencial deste STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal - STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Por fim, não se verifica ausência de contemporaneidade dos fatos com a prisão no caso em que se impôs investigação complexa pela autoridade policial, como esta em debate, em que se busca dismantelar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, e outros crimes de extrema rentabilidade. Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco

concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009) .

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Argumentou-se na impetração, ainda, que haveria violação à contemporaneidade, ante o distanciamento temporal existente entre a prática das infrações penais sob investigação e o decreto prisional. Ocorre que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Portanto, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, inviável se falar em inobservância da contemporaneidade, uma vez que as investigações indicam a prática delitiva contínua e ininterrupta, de modo que a ação criminoso se protrau no tempo, sendo cabível a decretação da custódia cautelar. A propósito: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; AgRg no RHC n. 201.650/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ainda, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da acusada indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)." (e-STJ, fls. 624-635)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.575 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058116-0

Número de Origem:

07540127720258070000 2622025 46620205 7300329820258070001 7517808920258070001
7540127720258070000 7642643920258070001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)

ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA CALLAND CERQUEIRA RIZIERI (PRESO)

ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX - DF025713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026